

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO VÓLUS

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024 – VALE ALIMENTAÇÃO

Na data de 05 de novembro de 2024, foi recebido pelo pregoeiro, Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 06/2024, interposto pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, que passa a ser analisado a seguir:

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que o Pedido de Impugnação menciona entidade pública alheia ao nosso conhecimento, sendo:

*“A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios. Tomou conhecimento que a **Prefeitura Municipal de Travesseiro/RS**, publicou edital de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada em administração, emissão e fornecimento de cartões com chip eletrônico, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados (Vale Alimentação), previsto pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, do Ministério da Economia – Secretaria de Trabalho, bem como a disponibilização em tais cartões, dos respectivos créditos, de acordo com os valores em moeda corrente nacional pré-determinados pela Administração Pública.”*

(grifo nosso)

Ainda assim, desconsiderando o vício de forma, eis que a impugnação equivocadamente pleiteia a órgão distinto à Câmara Municipal de Sapiranga, seguimos à análise dos argumentos apresentados.

A empresa VOLUS alega ilegalidade quanto à exigência no referido Edital, da apresentação dos estabelecimentos credenciados, com a seguinte afirmativa:

“Sucedee que, a exigência de a rede de estabelecimentos credenciado seja apresentado de forma antecipada, pode restringir o caráter competitivo do certame, e é pacificamente considerado ilegal pelos

Tribunais. Tal exigência vai contra os princípios que norteiam o processo licitatório, favorecendo determinadas empresas em detrimento das demais, podendo ser considerado com indício de direcionamento do objeto. O entendimento de exigir a rede credenciada, ainda de forma antecipada, configura-se como favorecimento ilegal está devidamente pacificado nos Tribunais de Contas dos Estados e da União.”

O edital, por sua vez, traz o prazo para que a licitante vencedora apresente sua rede credenciada, sendo:

“Requisitos da contratação - Comprovação da Rede Credenciada:

1.2. *A comprovação da rede credenciada, para fins de Habilitação, deverá ser realizada pela licitante vencedora no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, após ser declarara **VENCEDORA HABILITADA** pelo pregoeiro e convocada para apresentar sua rede credenciada, como condição para a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de INABILITAÇÃO.”*

Sendo assim, a licitante já devidamente Habilitada, após conferida toda a documentação pertinente, após a solicitação do pregoeiro, terá o **prazo de 20 dias** para apresentar sua rede credenciada ou mesmo providenciar, se ainda não a tiver já consolidada.

Ainda, a empresa VOLUS alega ilegalidade no regramento do edital, conforme segue:

“Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir apresentação da rede credenciada, previamente, na data da sessão pública, não resta dúvida que este ato se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.”

....

“No tocante à exigência da comprovação de rede credenciada na data da sessão pública, também está ferindo o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a

igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, incisoXXI, da Constituição da República de 1988.”

Eis o que diz o edital de Pregão Eletrônico 06/2024, ainda no referente à habilitação:

“8.13. Comprovação da Rede Credenciada:

8.13.1. *A comprovação da rede credenciada para fins de HABILITAÇÃO deverá ser realizada conforme indicado no item 1.2 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA deste edital.”*

Ou seja, a apresentação da rede credenciada deverá ser realizada conforme o 1.2 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, cuja redação é a seguinte:

“ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

....

Requisitos da contratação - Comprovação da Rede Credenciada:

1.2. *A comprovação da rede credenciada, para fins de Habilitação, deverá ser realizada pela licitante vencedora no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, após ser declarara **VENCEDORA HABILITADA** pelo pregoeiro e convocada para apresentar sua rede credenciada, como condição para a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de INABILITAÇÃO.*

1.2.1. *O contrato somente será assinado após a Contratante validar a lista de estabelecimentos credenciados apresentada pela vencedora;”*

Seguindo a interpretação da redação do TERMO DE REFERÊNCIA, fica claro que SOMENTE A LICITANTE JÁ DECLARADA **VENCEDORA HABILITADA** PELO PREGOEIRO é quem deverá apresentar sua rede credenciada e, para tanto, terá o prazo de 20 dias após ser convocada. Isto é, em nenhum momento está sendo cobrada a apresentação da rede credenciada de forma antecipada, ou para comprovação de documentação habilitatória, e em hipótese alguma que a referida rede seja apresentada na sessão pública, como a empresa VOLUS alega. Assim, não há que se falar em apresentar rede de credenciados aos demais

licitantes, que não ao único vencedor do certame. O que diz o edital é que para NÃO ser INABILITADA a vencedora deverá apresentar seus estabelecimentos credenciados no prazo de 20 dias como CONDIÇÃO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, conforme reza o item 1.2.1.

A apresentação da rede credenciada é necessária apenas ao vencedor do certame, já devidamente habilitado, como condição para finalização do processo e assinatura do contrato, estipulando um prazo razoável para tanto, dessa forma não constitui restrição à participação de outras empresas na licitação.

Ainda, em relação à apresentação obrigatória da rede credenciada como condição para a assinatura do contrato de prestação de serviços a ser celebrado com a Câmara Municipal de Sapiiranga, a empresa VOLUS solicita:

“V – DOS PEDIDOS

....

b) Facultar a exigência de comprovação e busca de rede credenciada para empresas que operam com ARRANJO ABERTO.”

Cabe-nos esclarecer que o pedido supracitado fere o princípio da isonomia na participação dos licitantes interessados, já que, uma vez atendido, desobrigaria algumas empresas da apresentação de documento obrigatório, em detrimento dos demais, favorecendo aqueles que operam na dita forma “Arranjo Aberto”. O regramento do edital deve ser o mesmo aplicado a todos os licitantes, sem distinção. Portanto, o pedido não pode ser considerado viável, e restará ao licitante vencedor, se for a sua forma de operação o referido arranjo, demonstrar que sua bandeira é aceita naqueles estabelecimentos comerciais elencados nos itens 1.3, 1.4.1 e 1.4.2 do TERMO DE REFERÊNCIA DO edital.

Tais exigências editalícias buscam garantir aos beneficiários o mínimo de segurança quanto à prestação do serviço objeto da licitação em questão, cujo ápice é o interesse público e não constituem cláusulas exorbitantes, ou que venham a beneficiar uma ou outra empresa específica. A Câmara Municipal de Sapiiranga tem por único objetivo no referido processo licitatório, fornecer o benefício Vale Alimentação a seus servidores com eficiência, presteza e economicidade, independentemente de qual empresa o administre.

Finalmente, considerando os fatos mencionados e a ausência de proibição legal na demonstração do credenciamento mínimo a ser apresentado, associado ao encerramento próximo do atual contrato de fornecimento do benefício Vale-Alimentação e, não podendo a Câmara Municipal de Sapiiranga permitir que os servidores fiquem desamparados de rede mínima para a utilização do seu benefício, considera-se que as exigências mínimas editalícias devem ser mantidas, dessa forma restando indeferido o pedido de impugnação de edital interposto.

É o entendimento da Comissão de Licitações.

Sapiiranga, 7 de novembro de 2024.

Rodrigo Silveira dos Santos
Pregoeiro